

**PROCESSO Nº:** 0802337-08.2020.4.05.8000 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR:** MAXUEL MELO ALENCAR DORES  
**ADVOGADO:** Donata Alencar  
**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
**13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

*Vistos etc.*

1. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizado por MAXUEL MELO ALENCAR DORES em face da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, na qual pleiteia sua imediata inclusão na lista de candidatos negros/pardos para que possa fazer a matrícula no programa de Mestrado em Ciência da Informação.
2. Narra o autor que participou do Processo Seletivo Mestrado em Ciência da Informação no Estado de Alagoas, realizado em 01/2019, tendo feito a autodeclaração de pessoa afrodescendente.
3. Aduz que recebeu e-mail com a informação de que teria que comparecer, em 12 de fevereiro de 2020, para avaliação por uma banca de heteroidentificação, avaliação esta que não consta no Edital.
4. Assevera que seu processo fora finalizado e divulgado com o resultado final do processo seletivo em Mestrado em todas as etapas, com a homologação final do processo seletivo em 06.01.2020.
5. Após participar da banca e sendo submetido à entrevista, recebera resultado em 17/02/2020, resultado este que o excluiu da classificação como cotista, haja vista a banca ter entendido que o autor não possuiria características de pessoa negra.
6. Apresentado recurso administrativo, a decisão anterior fora mantida.
7. Ainda em prol de seu querer, aduz que houve falta de fundamentação dos atos praticados pela comissão de verificação.
8. Anexa documentos eletronicamente
9. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
10. É, em síntese, o relatório.
11. **Decido.**
12. De saída, **defiro o pedido de gratuidade da justiça.**
13. Vou ao exame da medida de urgência pleiteada.
14. De acordo com o novo Código de Processo Civil, mais precisamente o seu art. 300, a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.
15. Logo, com vistas a uma maior eficiência do processo, subordina-se a tutela de urgência

(seja ela antecipada ou cautelar) à verificação, pelo magistrado, dos seguintes pressupostos: a) preponderância dos motivos convergentes à aceitação do direito alegado (probabilidade); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

16. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC: art. 300, § 3º).

17. No caso dos autos, verifico, nesse momento de cognição precária, a presença dos requisitos acima.

18. Embora a Lei 12.711/12 não tenha veiculado expressamente norma referente à detecção de fraude ou inexatidão da autodeclaração, a adoção de critérios de heteroidentificação pelas instituições superiores de ensino resguarda os segmentos sociais que o sistema de cotas pretende promover, evitando que a autodeclaração se transforme em instrumento de injustiças.

19. Assim, à primeira vista, a Administração Pública pode adotar o controle heterônomo, a exemplo da exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso ou formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

20. Ainda, é de se entender que o deferimento do pleito desafiado pelo autor implica substituir os critérios adotados pelos membros da Comissão de Avaliação pela opinião deste magistrado, quanto ao reconhecimento de suas características físicas. Esse proceder significa simplesmente substituir a opinião de um colegiado multidisciplinar, regularmente constituído, pelo subjetivismo do juiz, ao qual compete, na verdade, examinar tão somente a legalidade do certame e a obediência às normas do respectivo edital, intervindo, v.g., caso não houvesse previsão editalícia a respeito da multicitada Comissão de Avaliação, ou se fosse negado à impetrante o direito de comparecer perante o referido colegiado ou mesmo de recorrer da decisão tomada.

21. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a*

*reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. (Grifos nossos) (Ap 00120528920164036000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 28.09.2017)*

22. Ocorre que, no caso específico dos autos, deve ser ressaltado que o Edital 01/2019 não previu a referida Comissão Avaliadora.

23. De acordo com o art. 3º, §6º do referido Edital, consta apenas que o (a) candidato(a) que optar pelas vagas deverá anexar à inscrição o formulário específico de autodeclaração. Transcrevo o referido parágrafo:

*§ 6º O(A) candidato(a) que optar pelas vagas do sistema de cotas deverá anexar na inscrição o formulário específico de autodeclaração que consta no Anexo 6 deste Edital.*

24. Desta forma, não pode a Administração inovar, trazendo posteriormente regras que não foram previstas em Edital. Neste sentido:

..EMEN: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ESCLARECER QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE DESLOCAR O IMPETRANTE PARA A VAGA DE COTISTA, UMA VEZ EMPOSSADO PELA LISTA GERAL. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Conforme destacado anteriormente, a questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade no ato administrativo que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos. 3. Da leitura atenta das cláusulas editalícias que dispõem acerca dos

critérios para que o candidato concorra nas vagas destinadas a negros e pardos, verifica-se que o único requisito exigido é a autodeclaração, não havendo qualquer outra previsão ou parâmetro a ser utilizado na fiscalização do sistema de cotas. 4. No caso, o ora embargado, apesar de ter se declarado negro, foi submetido, posteriormente, à uma comissão para aferição dos requisitos. Verificou-se que esta comissão impôs nova exigência: a de ter que comprovar ser filho de mãe ou pai negro, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente (fls. 104).

**5. Portanto, se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.** 6. Assim, não há necessidade de esclarecer se a comissão pode ser considerada como responsável pela avaliação, porquanto, no caso, o que houve foi a instituição de nova exigência (aprovação pela comissão) não prevista no edital. Logo, havendo previsão editalícia, é possível a instituição de uma comissão avaliadora dos requisitos para o preenchimento das vagas destinadas a afrodescentes; no caso dos autos, porém, não há essa previsão, por isso a atuação de tal comissão pode ser admitida. 7. Quanto à advertência de que a manutenção do recorrente/impetrante no regime de cotas, apesar de já haver tomado posse no cargo em decorrência da inscrição na lista geral, inviabilizará a posse dos demais candidatos cotistas, abrindo-se a vaga para a lista geral (fls. 587), merece este esclarecimento: uma vez empossado o candidato embargado, não há necessidade de deslocá-lo para a vaga de cotista, tendo em vista que a tutela almejada já foi satisfeita. Inclusive, no item "e" da petição inicial do writ havia pedido no sentido do impetrante ser remetido à lista geral de classificação. 8. No tocante a citação dos demais candidatos aprovados no concurso para integrar a lide, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público. Neste sentido: AgInt no REsp. 1.690.488/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.6.2018; e AREsp 1.244.080/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2018. 9. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL parcialmente acolhidos para esclarecer que não há necessidade de deslocar o impetrante para a vaga de cotista, uma vez empossado pela lista geral. ..EMEN:

(EARMs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47960 2015.00.73636-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2019 ..DTPB:.)

25. Além disso, verifica-se presente o perigo da demora, vez que as aulas, embora se encontram suspensas, tiveram início em 16.03.2020, podendo ser retomadas em breve.

26. Isto posto, **defiro** a medida liminar requestada para suspender os efeitos do ato praticado pela Administração, ao tempo em que determino seja a parte ré intimada para que efetive a matrícula do autor no curso de Mestrado em Ciência da Informação, na vaga reservada aos candidatos autodeclarados negros/pardos, haja vista sua aprovação, conforme resultado final do Processo Seletivo (id. 6041316).

27. Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste a ação no prazo legal.

28. Providencie o setor a retirada do feito do "segredo de justiça".

29. Providências necessárias.



Processo: **0802337-08.2020.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Guilherme Masaiti Hirata Yendo - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 23/03/2020 13:04:15**

**Identificador: 4058000.6045151**



20032312150036000000006077577

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 13ª VARA**

Pje - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**PROCESSO n°** 0802337-08.2020.4.05.8000

**AUTOR:** [MAXUEL MELO ALENCAR DORES, DONATA ALENCAR]

**RÉU:** [UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS]

## **TERMO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, sirvo-me do presente para **INTIMAR, por meio eletrônico** (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região), o(a) **AUTOR(A)/RÉ(U)**, na pessoa de seu representante legal, da sentença/decisão /despacho/ato ordinatório anexo.

Maceió-AL, 23 de Março de 2020.

MARIA DE FATIMA BARBOSA BOMFIM



Processo: **0802337-08.2020.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**MARIA DE FATIMA BARBOSA BOMFIM -**

**Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura:** 23/03/2020 14:18:29

**Identificador:** 4058000.6046081



20032314174209800000006078507

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>